

Para: **Serviços integrados no SRS**  
Assunto: **Carreira especial farmacêutica – Exercício de funções de direção e coordenação**  
Fonte: **Direção Regional da Saúde**  
Contacto na DRS: **Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos**

Class.:C/C. 2019/13 C/F.2019/12

Considerando os esclarecimentos já divulgados quanto à carreira especial farmacêutica, pela Circular Informativa n.º 24, de 20.11.2018;

Considerando o disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei nº. 108/2017, de 30 de agosto, e 19.º do Decreto-Lei nº 109/2017, de 30 de agosto;

Considerando o pedido de parecer solicitado à Direção Regional de Organização Administração e Pública, quanto ao exercício de funções de direção e coordenação;

Por meu despacho de 17.03.2019, abaixo se divulga o entendimento da Direção Regional de Organização Administração e Pública, nos seguintes termos:

1. O exercício de funções de direção e coordenação por trabalhadores integrados nas carreira farmacêutica e carreira especial farmacêutica não carece da criação de lugares ao nível dos quadros regionais de ilha, porquanto, estando em causa o exercício de funções de direção e coordenação, e não a criação de um cargo, exercício esse que se efetua em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, e opera apenas quando, de acordo com a organização interna, haja conveniência do serviço, deverão os lugares correspondentes às funções de direção e coordenação constar de mapa anexo ao diploma orgânico de cada um dos respetivos serviços (cf. n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e n.º 1 do artigo 9.º do anexo I do Decreto Legislativo Regional nº 2/2007/A, de 24 de janeiro, na sua redação atual).

2. Não se vislumbrando nas normas contidas quer do Decreto-Lei n.º 108/2017, quer do Decreto-Lei n.º 109/2017, ambos de 30 de agosto, o estabelecimento de quaisquer ratios, também se nos afigura que a existência dos lugares de direção e coordenação não estão dependentes de quaisquer ratios.
3. Não obstante a existência dos lugares de direção e coordenação não dependerem de ratios, nem carecerem de previsão nos quadros regionais de ilha, ainda assim deve-se atender a critérios gestionários de efetiva necessidade na organização do trabalho de farmácia hospitalar, a que não é alheio o número de trabalhadores, farmacêuticos, afetos, em cada um dos hospitais EPER.

O Diretor Regional



Tiago Lopes

